



COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, ÉTICA E CIDADANIA

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise, quanto ao mérito, do Veto Total nº 09/2026, de autoria do Poder Executivo, ao Projeto de Lei nº 27/2026, de autoria do vereador Cleber Biondi, que fixa o módulo fiscal dos imóveis rurais situados no Município de Palmital/SP em 65 (sessenta e cinco) hectares e dá outras providências.

O referido Veto Total foi protocolado na Secretaria da Câmara Municipal em 16/06/2026, sob nº 742/2026, e lido no expediente da 31ª Sessão Ordinária.

Após análise jurídica da Procuradoria Jurídica, o Presidente da Câmara determinou o envio do presente Veto ao Presidente desta Comissão de Justiça, Redação, Ética e Cidadania, sendo o feito encaminhado a este Relator para apresentação de parecer quanto ao seu aspecto legal, constitucional, gramatical e lógico, nos termos do parecer preliminar de regular tramitação já exarado nos autos, cabendo agora a análise de mérito das razões do veto.

É o breve relatório do necessário.

II- VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo vetou integralmente o Projeto de Lei nº 27/2026, de autoria do vereador Cleber Biondi, sob o fundamento de que a proposição apresenta vícios insanáveis de inconstitucionalidade e ilegalidade, os quais passo a examinar.

1. Incompetência legislativa do Município para fixação do módulo fiscal

O artigo 1º do projeto pretende fixar em 65 hectares o módulo fiscal dos imóveis rurais do Município de Palmital. Ocorre que o módulo fiscal não é instituto criado ou regulado pelos Municípios: a Lei nº 6.746/1979 estabelece que sua determinação decorre de critérios técnicos nacionais e regionais ligados ao tipo de exploração predominante, à renda das atividades rurais e ao conceito de propriedade familiar, integrando a política agrária nacional e o sistema cadastral rural federal hoje administrado pelo INCRA. Trata-se, portanto, de matéria inserida na competência privativa da União para legislar sobre direito agrário (art. 22, inciso I, da Constituição Federal), estando o artigo 1º do projeto eivado de inconstitucionalidade material.

2. Usurpação de competência da União em matéria tributária federal

O artigo 3º, inciso I, do projeto vincula o módulo fiscal municipal ao cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, tributo de competência exclusiva da União (art. 153, inciso VI,



da Constituição Federal). O Município não dispõe de qualquer competência para alterar critério de apuração de tributo federal, o que torna o dispositivo diretamente invasivo da competência tributária da União.

3. Violação ao pacto federativo

Diversos dispositivos do projeto vinculam programas de crédito rural, financiamento agrícola, enquadramento de agricultor familiar e regularização fundiária à definição municipal do módulo fiscal, temas regidos por legislação federal (e, no caso da regularização fundiária, também estadual), que o Município não pode alterar.

4. Criação de benefício tributário sem estimativa de impacto financeiro

O artigo 4º institui redução de 50% do ITBI, isenção de taxas municipais e prioridade em programas municipais, sem a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a demonstração de adequação orçamentária exigidas pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), configurando vício de legalidade.

5. Vício de iniciativa e afronta à separação dos poderes

Por se tratar de projeto de autoria parlamentar, os artigos 4º e 5º, ao imporem ao Poder Executivo a concessão de benefícios tributários, a implementação de políticas públicas e a celebração de convênios com instituições financeiras, invadem a esfera de gestão administrativa reservada ao Chefe do Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes.

6. Impossibilidade prática de produção dos efeitos pretendidos

Ainda que sancionada, a norma não teria eficácia para alterar o módulo fiscal utilizado pelo INCRA e para fins de ITR, tampouco os critérios de programas federais de agricultura familiar e crédito rural, restando juridicamente inexecutável em sua finalidade principal.

Verifica-se, assim, que as razões apresentadas pelo Poder Executivo na Mensagem de Veto nº 9/2026 encontram-se tecnicamente corretas e devidamente fundamentadas na Constituição Federal, na Lei nº 6.746/1979, no Estatuto da Terra e na Lei Complementar nº 101/2000, evidenciando vícios materiais e formais insanáveis no Projeto de Lei nº 27/2026, que usurpam competência privativa da União para legislar sobre direito agrário e matéria tributária federal, violam o pacto federativo e o princípio da separação dos poderes, e tornam a proposição inexecutável em sua finalidade.

Portanto, as razões do Veto Total se encontram justificadas, motivo pelo qual devem ser acolhidas.



Ante o exposto, este Relator opina pela manutenção do Veto Total nº 09/2026 ao Projeto de Lei nº 27/2026.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacreta, em 11 de agosto de 2026.

Alessandro Rogério Alves Prado
Relator



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, ÉTICA E CIDADANIA

Veto Total nº 09/2026, de autoria do Poder Executivo, ao Projeto de Lei nº 27/2026, de autoria do vereador Cleber Biondi, que fixa o módulo fiscal dos imóveis rurais situados no Município de Palmital/SP em 65 (sessenta e cinco) hectares e dá outras providências.

Os membros da Comissão de Justiça, Redação, Ética e Cidadania acompanham o voto do Relator Alessandro Rogério Alves Prado, que opinou pela manutenção do Veto Total nº 09/2026 ao Projeto de Lei nº 27/2026.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacreta, em 11 de agosto de 2026.

Cristian Rodrigo Alves Nogueira
Presidente

Alessandro Rogério Alves Prado Pires
Relator

Marcelo Aparecido Marin
Revisor

